



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.279 - SP (2014/0229172-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **SANDRA MARA DA SILVA**
ADVOGADO : **ENZO MONTANARI RAMOS LEME E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO DE CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

1. O prazo para interposição de agravo previsto no artigo 28 da Lei n. 8.038/1990 é de 5 dias, não tendo sido alterado pela superveniência da Lei n. 8.950/1994, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no AgR-ARE nº 639.846/SP, sendo mantido o disposto na Súmula 699 daquela Corte.
2. Não se vislumbra a possibilidade de concessão de *habeas corpus*, de ofício, o que é admissível somente em casos excepcionais, quando o constrangimento ilegal se mostrar *primo oculi*, não sendo esta a hipótese dos autos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.279 - SP (2014/0229172-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SANDRA MARA DA SILVA contra decisão de minha lavra, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de sua intempestividade.

Inconformado, o agravante sustenta que deve ser considerado, para a interposição do agravo em recurso especial, o prazo de 10 (dez) dias estipulado no Código de Processo Civil, afirmando que o art. 28 da Lei n. 8.038/1990 foi revogado pelas Leis n. 8.950/1994 e 10.325/2001.

Requer, ao final, a concessão de *habeas corpus*, de ofício, para restabelecer a sentença de primeiro grau, asseverando que o acórdão deu interpretação extensiva ao art. 157 do CP, notadamente ao recolher o emprego de violência na prática delitiva.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.279 - SP (2014/0229172-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Impõe-se registrar, desde logo, que não se vislumbra a possibilidade de concessão de *habeas corpus*, de ofício, o que é admissível somente em casos excepcionais, quando o constrangimento ilegal se mostrar *primo oculi*, não sendo esta a hipótese dos autos.

Dessa forma, verifica-se que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de alterar a decisão agravada, motivo pelo qual deve esta ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais submeto a este Órgão colegiado:

Trata-se de agravo manejado por SANDRA MARA DA SILVA contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Sustenta o agravante, nas razões do recurso especial, contrariedade aos arts. 386, VI, e 155 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo (fls. 367/368).

Passo a decidir.

Desde logo, constata-se que o presente agravo não merece ser conhecido, por ser intempestivo.

No caso, conforme certidão de fl. 323, verifica-se que a decisão agravada foi disponibilizado no DJ do dia 08/05/2014, considerada publicado no dia 09/05/2014 (sexta-feira). Dessa forma, o prazo recursal começou a correr em 12/05/2014 (segunda-feira) e encerrou-se em 16/05/2014 (sexta-feira). Contudo, a petição de agravo em recurso especial somente foi protocolada no dia 20/05/2014 (fl. 328), fora do prazo legal de 5 dias, previsto no art. 28, *caput*, da Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990.

Registre-se que, mesmo após a alteração promovida pela Lei nº 12.322, de 2010, no art. 544 do Código de Processo Civil, o prazo para a interposição do agravo, em matéria penal, permanece de 5 dias, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no AgR-ARE nº 639.846/SP, sendo mantido o disposto na Súmula 699/STF.

No mesmo sentido, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestou. Ilustrativamente, confira-se este julgado:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO DE 5 DIAS. ART. 28 DA LEI 8.028/90. SÚMULA 699/STF. JULGAMENTO DA QO NO ARE Nº 639.846/SP PELO STF. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DE QUE SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 12.322/2010 SE MANTÉM O PRAZO DE 5 DIAS PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO NA SEARA PENAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O prazo para interposição de agravo previsto no artigo 28 da Lei 8.038/90 é de 5 dias, não tendo sido alterado pela superveniência da Lei 8.950/94. Precedentes desta Corte e enunciado 699 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Por ocasião do julgamento da Questão de Ordem no ARE 639.846/SP, o STF confirmou o entendimento de que, com a entrada em vigor da Lei nº 12.322/2010, o prazo para interposição do agravo em matéria penal permanece em cinco dias, mantendo o entendimento fixado no enunciado 699 da Súmula daquela Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp nº 24.409, SP, Relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe, 14.3.2012).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0229172-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 577.279 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013475320098260099 090.01.2009.001347-4/000000-000 118/2009 1182009
13475320098260099 20140000020773 900120090013474 990102341917
RI000HCB30000

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANDRA MARA DA SILVA
ADVOGADOS : ENZO MONTANARI RAMOS LEME E OUTRO(S)
ABNER ANGELO LEITE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANDRA MARA DA SILVA
ADVOGADO : ENZO MONTANARI RAMOS LEME E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.